

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

16 SET 2025

Em: 12/09/2024

AO EXPEDIENTE

Presidente

1º Secretário da Legislativa



SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

11h30 min

12 SET 2025

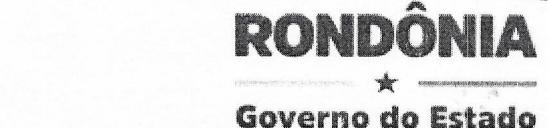
Eduardo Lemos
Servidor (nome legível)

Veto Parcial n° 46/25

16 SET 2025

Protocolo: 46/25

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 209, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

EXCELENÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, *caput*, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei a Emenda Aditiva destacada em relação ao art. 13, que acresce o inciso V ao art. 31 da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, do Autógrafo de Lei Complementar nº 142/2025, que “Cria, na estrutura da Polícia Civil do Estado de Rondônia, o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP e o Departamento de Perícia Oficial - DPO, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 208/2025-ALE, de 20 de agosto de 2025.

Inicialmente, cabe ressaltar que, embora o Projeto de Lei inicial tenha sido de autoria deste Poder Executivo, ao retornar com emenda parlamentar para sanção, vejo-me compelido a vetá-la. Após analisar a Emenda Aditiva destacada referente ao art. 13 do Autógrafo, que acresce o inciso V ao art. 31 da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, observa-se que trata de concessão de percepção de verba indenizatória correspondente a 84,01% (oitenta e quatro inteiros e um centésimo por cento) do valor fixado para o Cargo de Direção Superior - CDS, a policiais civis que assumam cargo ou função de confiança de natureza administrativa, de assessoramento, de coordenação, de direção ou de chefia de unidade, de investigação, de cartório ou de plantão. Tal matéria configura aumento de despesa pública sem a devida previsão orçamentária, estando em evidente desacordo com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal - STF. Diante disso, resta caracterizada a inconstitucionalidade formal subjetiva da emenda parlamentar, por violação aos princípios orçamentários e à responsabilidade fiscal.

Paralelamente, a emenda parlamentar retira indevidamente a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa legislativa em matéria que envolve criação ou alteração do regime jurídico dos servidores públicos e aumento de despesa pública, usurpando, assim, a prerrogativa constitucional prevista no art. 39, § 1º, inciso II, alínea “b” e “d”, da Constituição Estadual. Tal vício de iniciativa compromete a separação dos Poderes e fere diretamente o ordenamento constitucional. Outrossim, insta citar que já está em andamento neste Poder Executivo processo que dispõe da mesma matéria, o qual se encontra em curso regular, garantindo-se a observância dos trâmites constitucionais e a validade da norma.

Ademais, a jurisprudência do STF é clara ao vedar que emendas parlamentares alterem projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, especialmente quando impliquem aumento de despesa ou modificação do regime jurídico de servidores, sob pena de inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa. Vejamos:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Recebido em: 12/09/2025
Hora: 10:39
Assinatura: Maurine
ASSINATURA
ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI N° 15.188/2018
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI N° 13.930/2012 DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO
ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES
PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR.

AO EXPEDIENTE

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

12/09/2023

Carlos Alberto M. Marváiler
Secretário Legislativo

ANEXOS AO DOCUMENTO	001	002
CARNETE DE PESSOAL		
001	002	003
004	005	006
007	008	009
010	011	012
013	014	015
016	017	018
019	020	021
022	023	024
025	026	027
028	029	030
031	032	033
034	035	036
037	038	039
040	041	042
043	044	045
046	047	048
049	050	051
052	053	054
055	056	057
058	059	060
061	062	063
064	065	066
067	068	069
070	071	072
073	074	075
076	077	078
079	080	081
082	083	084
085	086	087
088	089	090
091	092	093
094	095	096
097	098	099
099	099	099

INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. 2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (I) não acarretem em aumento de despesa e; (II) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei. 3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornando-as mais frequentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.

(ADI 6072-RS, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 16/09/2019 - ATA Nº 133/2019. DJE nº 200, divulgado em 13/09/2019, Trânsito em julgado em 25.09.2019)



PROCESSO OBJETIVO – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – LIMITE DE CONCESSÃO. Surgindo a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia os preceitos atacados, impõe-se o deferimento da medida acauteladora, suspendendo-os. **PROJETO DE LEI – INICIATIVA EXCLUSIVA – EMENDA PARLAMENTAR – DESVIRTUAMENTO.** A ausência de pertinência temática de emenda da casa legislativa a projeto de lei de iniciativa exclusiva leva a concluir-se pela inconstitucionalidade formal. (...) Segundo o entendimento deste Tribunal, são admitidas emendas aditivas aos projetos de lei de iniciativa restrita, desde que: (I) seja guardada a pertinência temática, isto é, não são aceitáveis emendas que desfigurem a proposição inicial ou que nela insiram matéria diversa e (II) não importem aumento de despesa, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 166 da Carta de 1988, conforme preconiza o artigo 63 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.114, relator ministro Carlos Ayres Britto, acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de abril de 2006. **Modificações, supressões e acréscimos desprovidos de pertinência temática acabam por solapar, ainda que de forma indireta, a competência para deflagrar o procedimento de produção normativa, atingindo, por conseguinte, a própria autonomia constitucionalmente assegurada.** Daí a impropriedade de serem introduzidos, por meio de emendas parlamentares, em se tratando de matéria de iniciativa reservada, conteúdos distintos daqueles constantes da proposta original. Consoante fiz ver no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.926/SC, de minha relatoria, admitir que o legislador possa livremente alterar os projetos de iniciativa reservada é fazer tábula rasa da norma constitucional, no que prevê controle recíproco em favor do postulado da separação de Poderes. No caso, a “emenda substitutiva global” apresentada pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina incluiu dezenove artigos a versarem sobre objetos distintos daquele veiculado no único dispositivo constante do projeto original. Não se tratou de simples emenda, mas de inclusão e de supressão, na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, de preceitos relacionados a questões estranhas à contida na proposição inicial. (ADI 5442 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01-04-2016 PUBLIC 04-04-2016).

Recurso extraordinário. **Repercussão geral da questão constitucional reconhecida.** 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. **Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos.** Art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. **Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal.** Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 745.811 PARÁ, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Trânsito em Julgado -



Logo, constata-se que a Emenda Aditiva destacada extrapola os limites constitucionais impostos ao Poder Legislativo em matérias de iniciativa reservada, ao promover alteração no regime jurídico dos servidores da Polícia Civil e criar nova despesa sem observância aos preceitos da responsabilidade fiscal. Ademais, a ausência de estimativa de impacto financeiro e de previsão orçamentária prévia contraria o art. 40, inciso I, da Constituição Estadual, bem como o art. 16 e art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importa ressaltar que o veto não se dirige à criação dos Departamentos de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP, e de Perícia Oficial - DPO, cuja estruturação é legítima, oportuna e de alta relevância para a segurança pública estadual. Entretanto, o ponto vetado restringe-se à tentativa de inserção de uma nova verba indenizatória sem respaldo legal e orçamentário, em afronta à legislação vigente e à jurisprudência pacífica do STF sobre o tema.

Dante do exposto, mesmo reconhecendo o louvável trabalho do ilustre parlamentar para inserir a pretendida emenda, voto a Emenda Aditiva destacada, em relação ao art. 13 do Autógrafo de Lei Complementar nº 142/2025, que acresce o inciso V ao art. 31 da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, pois apresenta inconstitucionalidade formal subjetiva, resultante da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, bem como do descumprimento dos princípios orçamentários e da responsabilidade fiscal. Tal situação torna inevitável o veto total à referida emenda, a fim de garantir a observância das normas legais e manutenção do equilíbrio das contas públicas, sem prejuízo do compromisso deste Executivo com a segurança pública e a melhoria contínua dos serviços prestados à população.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 10/09/2025, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063957267** e o código CRC **E9A76BB4**.

Este documento contém os seguintes dados: número de identificação 00000000000000000000000000000000 e nome da pessoa ou entidade 00000000000000000000000000000000. O documento é de natureza FOLHA DE PESQUISA DO CADASTRO MÍDIA e foi emitido no dia 01/01/2024. O documento é válido por 100 dias a partir da data de emissão.

O documento contém os seguintes dados: número de identificação 00000000000000000000000000000000 e nome da pessoa ou entidade 00000000000000000000000000000000. O documento é de natureza FOLHA DE PESQUISA DO CADASTRO MÍDIA e foi emitido no dia 01/01/2024. O documento é válido por 100 dias a partir da data de emissão.

O documento contém os seguintes dados: número de identificação 00000000000000000000000000000000 e nome da pessoa ou entidade 00000000000000000000000000000000. O documento é de natureza FOLHA DE PESQUISA DO CADASTRO MÍDIA e foi emitido no dia 01/01/2024. O documento é válido por 100 dias a partir da data de emissão.

O documento contém os seguintes dados: número de identificação 00000000000000000000000000000000 e nome da pessoa ou entidade 00000000000000000000000000000000. O documento é de natureza FOLHA DE PESQUISA DO CADASTRO MÍDIA e foi emitido no dia 01/01/2024. O documento é válido por 100 dias a partir da data de emissão.

DETALHAMENTO DA FOLHA DE PESQUISA

Detalhamento

O documento contém os seguintes dados: número de identificação 00000000000000000000000000000000 e nome da pessoa ou entidade 00000000000000000000000000000000. O documento é de natureza FOLHA DE PESQUISA DO CADASTRO MÍDIA e foi emitido no dia 01/01/2024. O documento é válido por 100 dias a partir da data de emissão.

O documento contém os seguintes dados: número de identificação 00000000000000000000000000000000 e nome da pessoa ou entidade 00000000000000000000000000000000. O documento é de natureza FOLHA DE PESQUISA DO CADASTRO MÍDIA e foi emitido no dia 01/01/2024. O documento é válido por 100 dias a partir da data de emissão.

Assinatura digital





RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL



LEI COMPLEMENTAR N° 1.296, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

Cria, na estrutura da Polícia Civil do Estado de Rondônia, o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP e o Departamento de Perícia Oficial - DPO, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado, na estrutura organizacional básica da Polícia Civil do Estado de Rondônia, o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP, unidade de Direção Superior, subordinada à Delegacia-Geral da Polícia Civil, ao qual compete o planejamento, coordenação, supervisão, orientação e execução das atividades de polícia judiciária na repressão e apuração da autoria e materialidade dos crimes contra a vida e na localização de pessoas desaparecidas, bem como tem a incumbência de propor políticas e normas de combate à prática dessas infrações penais, no contexto do estado de Rondônia.

Art. 2º O DHPP possui a seguinte estrutura:

- I - Diretor do Departamento;
- II - Núcleo de Apoio Administrativo;
- III - Núcleo de Proteção à Pessoa;
- IV - 1ª Delegacia de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP1; e
- V - 2ª Delegacia de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP2.

Art. 3º Fica criado, na estrutura organizacional básica da Polícia Civil do Estado de Rondônia, o Departamento de Perícia Oficial - DPO, órgão central de perícia oficial técnico-científica da Polícia Civil, unidade de Direção Superior, subordinada à Delegacia-Geral da Polícia Civil, ao qual compete:

I - a direção, coordenação, controle, supervisão, normatização, orientação, fiscalização e avaliação da execução das atividades das unidades da Polícia Civil, que lhe são diretamente subordinadas;

II - planejamento, coordenação, normatização, supervisão e fiscalização da guarda dos vestígios coletados e analisados pelas unidades de polícia técnica e destinados à contraprova e a futuros exames ou confrontos, nos termos do Código de Processo Penal, zelando pela preservação, segurança, armazenamento e destino final do material armazenado em sua unidade;

III - planejamento, coordenação, normatização, orientação e fiscalização dos atendimentos periciais e as rotinas administrativas das unidades de polícia técnica subordinadas;

IV - elaboração e propositura da programação anual de trabalho das unidades de polícia técnica, análise e consolidação em relatórios das atividades desempenhadas;

V - assessoramento à Delegacia-Geral da Polícia Civil nos assuntos de polícia técnico-científica;

VI - promoção, realização, supervisão e execução da articulação dos Institutos entre si e com as demais unidades de investigação da Polícia Civil, visando à integração da atividade de apuração das infrações penais;

VII - fomento aos estudos científicos, no âmbito do Departamento, bem como a promoção à articulação com órgãos ou entidades congêneres, instituições de ensino e pesquisa, buscando o intercâmbio de conhecimento, experiências, boas práticas, realização de projetos e aperfeiçoamento de suas atividades;

VIII - propositura de políticas para a execução das atividades de suas competências;

IX - normatização das atividades das unidades subordinadas, nos âmbitos técnico e científico;

X - proposição ao Delegado-Geral de normas acerca das competências dos Institutos subordinados e das atribuições de seus servidores; e

XI - desempenho de outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

Art. 4º O DPO será dirigido por peritos oficiais da Polícia Civil que estejam na ativa e sejam preferencialmente da classe mais elevada, respeitada a alternância entre integrantes do Instituto de Medicina Legal - IML e Instituto de Identificação Civil e Criminal - IICC.

Art. 5º Constituem unidades técnico-científicas de execução do DPO:

I - Instituto de Medicina Legal - IML; e

II - Instituto de Identificação Civil e Criminal - IICC.

§ 1º As unidades técnico-científicas são responsáveis pelas atividades de perícia oficial de natureza criminal relativas às ciências forenses de suas respectivas áreas de atuação.

§ 2º O IML e o IICC são autônomos, independentes entre si e devem ser coordenados por peritos oficiais da Polícia Civil das respectivas áreas, os quais estejam na ativa e sejam preferencialmente da classe mais elevada.

Art. 6º Compete ao IML:

I - planejamento, direção, coordenação, controle e execução das seguintes perícias médico-legais e odontolegais:

a) em pessoas vivas, cadáveres humanos e em peças do corpo humano, necessárias à apuração de infrações penais; e

b) de psiquiatria e de antropologia forense, laboratoriais, radiológicas, entre outras necessárias à produção da prova material, conforme definido em regulamento;

II - planejamento, direção, coordenação, controle, fiscalização e execução, mediante respectivas guias, os procedimentos de recolhimento e remoção de cadáveres relacionados a casos confirmados ou suspeitos de morte por causas externas e violentas;



III - realização de exumações para fins criminais, mediante requisição da autoridade competente;

IV - garantia da integridade da cadeia de custódia dos vestígios afetos a suas competências;

V - emissão de laudos e informações periciais acerca dos vestígios examinados, requisitados pelo Delegado de polícia, autoridade judiciária, Promotor de justiça, e, quando se tratar de inquérito policial militar, pela autoridade que estiver presidindo os autos;

VI - disponibilização ao Departamento de Perícia Oficial, via sistemas informatizados, de cópias dos laudos e das informações periciais emitidas, bem como de outros documentos oficiais;

VII - solicitação ao Departamento de Perícia Oficial, cópias ou originais de laudos, informações periciais, fotografias e outros documentos emitidos pelos demais Institutos, quando justificadamente necessários ao cumprimento das suas competências e, em caso de uso, fazer constar a unidade de polícia técnica que produziu;

VIII - declarar óbito e produzir relatórios, pareceres técnicos, notas técnicas, manifestações e protocolos procedimentais, no âmbito de suas competências;

IX - articular-se com as demais unidades de investigação criminal da Polícia Civil, visando ao intercâmbio de informações necessárias à apuração das infrações penais;

X - fomento de estudos científicos e articulação com órgãos ou entidades congêneres, instituições de ensino e pesquisa, buscando o intercâmbio de conhecimento, a realização de projetos e o aperfeiçoamento de suas atividades;

XI - proposição ao Departamento de normas acerca das atividades técnico-científicas desempenhadas, no âmbito de suas competências; e

XII - desempenho de outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

Art. 7º Compete ao IICC:

I - planejamento, direção, coordenação, controle e execução das perícias:

a) papiloscópicas e necropapiloscópicas; e

b) comparação facial, considerando os aspectos morfológicos da face, inclusive a partir de sistema automatizado de busca facial;

II - planejamento, direção, coordenação, controle e execução dos processos de identificação civil, funcional e criminal, a emissão e certificação biométrica de documentos de identificação;

III - proposição de normas e definição de padronização de registros biométricos papiloscópicos e faciais;

IV - coordenação e proposição de normas para a execução da coleta das impressões papiloscópicas de recém-nascidos em maternidades e hospitais do estado de Rondônia e a vinculação com os dados biográficos e biométricos de seus respectivos responsáveis legais;

V - realização dos processos técnico-científicos, tecnológicos e de desenvolvimento, a implantação e utilização de sistemas automatizados, no âmbito de suas competências;

VI - planejamento, direção, coordenação e supervisão do serviço de conferência biométrica online e fornecimento de informações contidas em bancos de dados às unidades e entidades credenciadas pela Delegacia-Geral de Polícia Civil;



VII - planejamento, direção, coordenação, controle, avaliação e execução dos procedimentos de representação facial humana multimodal, para fins de identificação;

VIII - garantia da qualidade do arquivo físico e dos bancos de dados digitais de identificação, compostos de informações biográficas e biométricas;

IX - garantia, a partir da etapa de coleta em local de crime, da integridade da cadeia de custódia dos vestígios afetos a suas competências, sem prejuízo da realização das etapas anteriores, e também dos vestígios encaminhados ao Instituto;

X - emissão de laudos e informações periciais acerca dos vestígios examinados, requisitados pelo delegado de polícia, autoridade judiciária, e, quando se tratar de inquérito policial militar, pela autoridade que estiver presidindo os autos;

XI - produção de relatórios, pareceres técnicos, notas técnicas, manifestações e protocolos procedimentais, no âmbito de suas competências;

XII - disponibilização ao DPO, via sistemas informatizados, de cópias dos laudos e das informações periciais emitidas e de outros documentos oficiais;

XIII - solicitação ao DPO de cópias ou originais de laudos, informações periciais, fotografias e outros documentos emitidos pelos demais Institutos, quando justificadamente necessários ao cumprimento das suas competências e, em caso de uso, fazer constar a unidade de polícia técnica que os produziu;

XIV - articulação, com as demais unidades de investigação criminal da Polícia Civil, visando ao intercâmbio de informações necessário à apuração das infrações penais;

XV - fomento de estudos científicos, no âmbito do Instituto, e articulação com órgãos ou entidades congêneres, instituições de ensino e pesquisa, buscando o intercâmbio de conhecimento, a realização de projetos e o aperfeiçoamento de suas atividades;

XVI - proposição ao Departamento de normas acerca das atividades técnico-científicas desempenhadas no âmbito de suas competências; e

XVII - desempenho de outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

Art. 8º A inserção de dados em sistemas informatizados relacionados às atividades desempenhadas pela perícia oficial da Polícia Civil é de responsabilidade do DPO, sendo a gestão do armazenamento do respectivo banco de dados de responsabilidade do Departamento de Tecnologia da Informação - Deteinf.

Art. 9º Fica garantido, mediante requisição fundamentada, o livre acesso da Polícia Civil aos bancos de dados de unidades técnico-científicas não integradas à Instituição.

Art. 10. As atribuições e disposições de caráter geral necessárias ao cumprimento das missões e funcionamento das Unidades serão reguladas por meio de Decreto, expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. Os casos omissos serão submetidos ao pleno do Conselho Superior de Polícia Civil.

Art. 12. O art. 97, *caput*, inciso V, da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, que “Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, e dá outras providências.”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 97.
.....



V - os departamentos, órgãos similares ou a nível de departamento, serão administrados por Delegados de Polícia de Classe Especial, auxiliados, preferencialmente, por Delegados de Polícia de Terceira Classe, com exceção do Departamento de Perícia Oficial da Polícia Civil, que é cargo privativo de Peritos Oficiais da Polícia Civil que estejam na ativa e sejam preferencialmente da classe mais elevada, respeitada a alternância entre integrantes do Instituto de Medicina Legal - IML e Instituto de Identificação Civil e Criminal - IICC.

.....” (NR)

Art. 13. VETADO.

“Art. 31

.....
.....
.....
V - VETADO.” (NR)

Art. 14. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993:

I - o parágrafo único do art. 5º;

II - o § 4º do art. 8º;

III - o art. 110-A; e

IV - o art. 110-B.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 10 de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.



MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 10/09/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063967361** e o código CRC **571D8734**.



RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 193/2025/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei Complementar nº 142/2025 (id 0063560239)

ENVIO À CASA CIVIL: 25.08.2025

ENVIO À PGE: 25.08.2025

PRAZO FINAL: 15.09.2025

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei Complementar nº 142/2025 (id 0063560239)**, que "cria, na estrutura da Polícia Civil do Estado de Rondônia, o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP e o Departamento de Perícia Oficial - DPO, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993."

1.2. Tal como se depreende do **Parecer nº 179/2025/PGE-CASACIVIL (id 0063412814)**, esta Procuradoria-Setorial se manifestou anteriormente pela constitucionalidade da minuta de projeto de lei de id 0063048321, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, concluindo por seu encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. O referido parecer foi aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto do Estado por intermédio do despacho de id 0063436184.

1.3. Posteriormente, a proposta foi enviada para apreciação pelo Poder Legislativo acompanhada da Mensagem nº 186, de 19 de agosto de 2025 (id 0063467296), a qual restou **aprovada com emenda** na sessão legislativa do dia 19.08.2025, dando origem ao **Autógrafo de Lei nº 142/2025 (id 0063560239)**.

1.4. Os autos retornam à esta Setorial para emissão de manifestação jurídica em relação à emenda parlamentar aditiva (art. 13 do autógrafo, que acresce o inciso V ao art. 31 da Lei Complementar nº 76, de 27 de Abril de 1993).

1.5. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescente à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o voto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o voto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções

previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

- 3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar, no presente caso, as alíneas "b" e "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos VI, VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Procurador-Geral do Estado, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Pùblico, a Del

§ 1°

[...]

II - C

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para

a Inatividade,

... estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

d) 6

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

Art

[...]
VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

1

[...] xviii - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

- 3.6. No caso concreto trata-se de autógrafo que "cria, na estrutura da Policia Civil do Estado de Rondônia, o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP e o Departamento de Perícia Oficial - DPO, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993", contendo emenda parlamentar que acresceu dispositivo ao texto original encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo.

- Eis o teor do dispositivo acrescentado pela Casa de Leis:

Decreto nº 1.876, de 1992, com as seguintes alterações:

Art. 1

"An

V — O policial civil em exercício na Polícia Civil do Estado de Rondônia - PCRO ou na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania — Sesdec que assumir cargo ou função de confiança de natureza administrativa, de assessoramento, de coordenação, de direção ou de chefia de unidade, de investigação, de cartório ou de plantão, fará jus à percepção de verba indenizatória correspondente a 84,01% (oitenta e quatro inteiros e um centésimo por cento) do valor fixado para o Cargo de direção Superior — CDS, previsto na Lei Complementar n°2965, de 20 de dezembro de 2017, em conformidade com o art. 30, § 82 da Lei

- 3.8. Note-se que por se tratar de autógrafo relativo a emenda parlamentar, é necessário verificar a incidência ou não no caso concreto da jurisprudência firmada pelo STF de atribuição de limitação constitucional para a validade da emenda quando há (i) aumento de despesa e (ii) pertinência (iii) da emenda com o objeto do projeto de lei.

- 3.9. Isso porque, a jurisprudência do STF é bastante clara quanto aos limites das emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (bem como dos Tribunais, Ministério Públicos, entre outros). Cite-se alguns julgados representativos que confirmam essa linha de entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI N° 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI N° 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMendas PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. 2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. 2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei. 3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornado-as mais frequentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.

PROCESSO OBJETIVO – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – CONCESSÃO. Surgindo a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia os preceitos atacados, impõe-se o deferimento da medida acauteladora, suspendendo-os. PROJETO DE LEI – INICIATIVA EXCLUSIVA – EMENDA PARLAMENTAR – **inconstitucionalidade formal.** (...) Segundo o entendimento deste Tribunal, são admitidas emendas aditivas aos projetos de lei de iniciativa restrita, desde que: (i) seja guardada a pertinência temática, isto é, não são aceitáveis emendas que desfigurem a proposição inicial ou que nela insiram matéria diversa e Direta de Inconstitucionalidade nº 3.114, relator ministro Carlos Ayres Britto, acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de abril de 2006. Modificações, procedimento de produção normativa, atingindo, por conseguinte, a própria autonomia constitucionalmente assegurada. Daí a impropriedade de serem introduzidos, por meio de emendas parlamentares, em se tratando de matéria de iniciativa reservada, conteúdos distintos daqueles constantes da proposta original. Consoante fiz ver no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.926/SC, de minha relatoria, admitir que o legislador possa livremente alterar os projetos de iniciativa reservada é fazer tábua rasa da norma constitucional, no que prevê controle réciproco em favor do postulado da separação de distintos daquele veiculado no único dispositivo constante do projeto original. Não se tratou de simples emenda, mas de inclusão e de supressão, na Lei AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-060 DIVULG 01-04-2016 PUBLIC 04-04-2016).

Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. **Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de Constituição Federal.** 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. **Inconstitucionalidade formal.** Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação 18/11/2013, Publicado acórdão, DJE DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 06/11/2013 ATA Nº 52/2013 - DJE nº 219, divulgado em 05/11/2013).

3.10. Desse modo, verifica-se que, ao adicionar dispositivo que trata de concessão de percepção de verba indenizatória a policiais civis que assumam cargo ou função de confiança de natureza administrativa, de assessoramento, de coordenação, de direção ou de chefia de unidade, de investigação, de cartório ou de plantão, a Casa de Leis rondoniense incorreu em emenda que caracteriza aumento de despesa, por quanto ensejará novos parâmetros para pagamento de verbas indenizatórias não contabilizadas pelo Poder Público quando do envio do projeto de lei.

3.11. Quanto à caracterização de aumento de despesa e especificamente quanto ao pagamento de verba indenizatória aos policiais civis em cargo ou função de confiança, é de se rememorar que esta Procuradoria-Setorial já se manifestou sobre o acréscimo do inciso V ao art. 31 da LC nº 76/1993, cuja redação é semelhante à contida na emenda parlamentar apresentada, quando da emissão do Parecer nº 169/2025/PGE-CASACIVIL (id 0062966616), nos autos do processo SEI nº 0037.001209/2025-30.

3.12. A análise concluiu pela **constitucionalidade formal e material** da propositura, devendo entretanto ser observado pelo Ordenador de Despesas da SESDEC, antes da remessa dos autos, do disposto no artigo 17 da LRF. Entretanto, naquele momento, a proposta de alteração era de iniciativa do Governador do Estado, motivo pelo qual concluiu-se pela constitucionalidade dos aspectos formais do texto, diversamente do caso ora sob análise, que se origina por emenda parlamentar.

3.13. Naquela oportunidade, após análise da discussão sobre a natureza jurídica, indenizatória ou não, do pagamento da verba em questão, concluiu-se que, ainda que fosse considerada indenizatória, ela se enquadraria como "despesa corrente, derivada de ato normativo, que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução, geralmente por um período superior a dois exercícios". Essa característica exigia a aplicação do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, conforme o Parecer Prévio PPL-TC 00010/24, exarado no processo nº 00934/24-TCE/RO, senão vejamos:

CONSULTA. NATUREZA JURÍDICA DOS AUXÍLIOS E INDENIZAÇÕES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAM O CONCEITO DE DESPESA COM PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. APLICAÇÃO DO ART. 17 DA LRF.

- 1) As verbas de natureza indenizatória não se enquadram como "ação governamental", conforme descrito no art. 16 da LRF, no entanto, caracterizam-se como despesas obrigatórias de caráter continuado, à luz do disposto no art. 17 da LRF.
- 2) As verbas de natureza indenizatória não integram o cômputo da despesa com pessoal (art. 18 da LRF), conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas (Pareceres prévios n. 107/2001, 00001/2019 e 00037/2023).
- 3) O fato da verba indenizatória não computar como despesa de pessoal não afasta a aplicação do art. 17, tendo em vista configurar despesa corrente, derivada de ato normativo, que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução, geralmente por um período superior a dois exercícios.
- 4) As verbas indenizatórias, por serem despesas obrigatórias de caráter continuado, deverão atender aos seguintes requisitos: i) estimativa trienal do impacto das despesas (art. 17, §1º, da LRF); ii) demonstração da origem dos recursos para o seu custeio (art. 17, §1º, da LRF); e iii) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §§2º, 3º e 4º, da LRF).
- 5) Consulta conhecida, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais.

3.14. Tal conclusão é reforçada pela manifestação da Gerência de Planejamento Governamental da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, que, à época, concluiu pela impossibilidade de atendimento à proposta, nos termos da Análise Técnica nº 277/2025/SEPOG-GPG (id 0063085194), exarada também nos autos do processo SEI nº 0037.001209/2025-30, cujos trechos pertinentes são a seguir colacionados:

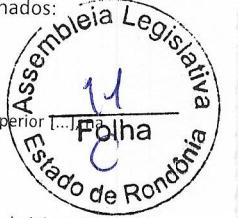
2.7. Acrescenta o Inciso V ao ART. 31 DA LC Nº 76/1993:

"O policial civil em atividade [...] ao assumir cargo ou função de confiança [...] terá direito ao pagamento do Cargo de Direção Superior [...] forma de verba indenizatória, conforme dispõe o art. 30, § 8º da Lei Federal nº 14.735/2023."

Impacto:

2.8. A medida garante o pagamento de verba indenizatória equivalente ao Cargo de Direção Superior ao policial civil que exercer funções administrativas ou de chefia. A proposta abrange cargos ou funções de confiança de caráter administrativo, de assessoramento, de coordenação, de direção, bem como chefia de unidade, investigação, cartório ou plantão, nos termos previstos na Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

2.9. Atualmente, a Lei Complementar nº 965/2017, que dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia, estabelece, em seu Anexo II, o quadro de cargos em comissão no âmbito de cada unidade. Esses cargos possuem natureza remuneratória, estando sujeitos à incidência do imposto de renda e à aplicação do teto remuneratório.





- 2.10. Ao transformar a retribuição atualmente paga em espécie remuneratória, deixaria de haver a incidência dos descontos legais, cujo produto retorna ao erário. Com isso, o Estado passaria a arcar com o valor integral, gerando impacto orçamentário e financeiro ao Estado.
- 2.11. Ressalte-se que, no ato de empenho da folha de pagamento, os valores empenhados não correspondem ao montante global da folha (que inclui imposto de renda e observância ao teto remuneratório), mas apenas ao valor líquido.
- 2.12. Acresça-se, ainda, que, por se tratar de verba indenizatória, esta não se submeteria ao teto constitucional, implicando aumento de despesa quando atribuída a servidores que já estornam valores em razão de remuneração constitucional. Ademais, a Lei Complementar nº 965/2017 não prevê o pagamento em caráter indenizatório, restringindo-se à natureza remuneratória dos Cargos de Direção Superior. Portanto, a alteração implicaria aumento efetivo da despesa.
- 2.13. Quanto à opção pelo pagamento em caráter indenizatório, é imprescindível observar o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a necessidade de que propostas de concessão de vantagens, de qualquer natureza, permanentes, temporárias ou transitórias, aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, em comissão ou temporário, sejam compatíveis com as normas das leis orçamentárias vigentes. Ademais, a matéria deve seguir o fluxo de tramitação estabelecido, com análise prévia pela Mesa de Negociação Permanente (MENP).
- 2.14. Considerando ainda o Parecer nº 169/2025/PGE-CASACIVIL, indica que deverá ser seguido todo o rito de uma DOCC, conforme trecho abaixo:

"CONSULTA. NATUREZA JURÍDICA DOS AUXÍLIOS E INDENIZAÇÕES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAM O CONCEITO DE DESPESA COM PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. APLICAÇÃO DO ART. 17 DA LRF.

As verbas de natureza indenizatória não se enquadram como "ação governamental", conforme descrito no art. 16 da LRF, no entanto, caracterizam-se como despesas obrigatórias de caráter continuado, à luz do disposto no art. 17 da LRF.

As verbas de natureza indenizatória não integram o cômputo da despesa com pessoal (art. 18 da LRF), conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas (Pareceres prévios n. 107/2001, 00001/2019 e 00037/2023).

O fato da verba indenizatória não computar como despesa de pessoal não afasta a aplicação do art. 17, tendo em vista configurar despesa corrente, derivada de ato normativo, que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução, geralmente por um período superior a dois exercícios.

As verbas indenizatórias, por serem despesas obrigatórias de caráter continuado, deverão atender aos seguintes requisitos: i) estimativa trienal do impacto das despesas (art. 17, §1º, da LRF); ii) demonstração da origem dos recursos para o seu custeio (art. 17, §1º, da LRF); e iii) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §§2º, 3º e 4º, da LRF)."

Desta forma, deve o processo seguir todo o rigor previsto nos arts. 16 e 17 da LRF.

[...]

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, conclui-se pela **impossibilidade** de atendimento à proposta nos termos apresentados, uma vez que:

3.2. A instituição da verba como indenizatória acarretaria, portanto:

- aumento do impacto financeiro,
- redução da arrecadação de Imposto de Renda, e
- a necessidade de análise prévia de adequação orçamentária e financeira, em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.3. Cumpre salientar que a matéria envolve concessão de vantagem a servidores públicos e, por esse motivo, deve observar o fluxo de tramitação estabelecido, incluindo análise pela Mesa de Negociação Permanente (MENP).

3.4. Outro ponto relevante é que em nenhum momento, nos autos, a Unidade Orçamentária solicitou a revogação da forma prevista em seu quadro de estrutura de CDS, para que se pudesse criar nova lei estabelecendo o pagamento em caráter indenizatório.

3.5. Ademais, considerando que a proposta prevista no inciso V alcançaria todos os policiais civis em atividade na Polícia Civil e na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec, quando assumissem cargo ou função de confiança de caráter administrativo, de assessoramento, de coordenação, de direção, ou de chefia de unidade, de investigação, de cartório ou de plantão, não faria sentido a manutenção do Anexo de cargos da Lei Complementar nº 965/2017, já que o pagamento passaria a ocorrer independentemente da estrutura legal de cargos.

3.6. Registre-se, ainda, que a proposta invoca o art. 30, §8º, da Lei Federal nº 14.735/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis), que dispõe sobre normas gerais de funcionamento das Polícias Civis. No entanto, a aplicação desse dispositivo demanda compatibilização normativa, orçamentária e financeira no âmbito estadual.

3.7. Assim, até que sejam atendidos os requisitos legais, orçamentários e procedimentais mencionados, a proposta mostra-se inviável de implementação.

3.15. Quando instada a se manifestar nestes autos sobre o autógrafo em comento, a Gerência de Planejamento Governamental da SEPOG replicou os termos de sua manifestação anterior, expondo na **Análise Técnica nº 318/2025/SEPOG-GPG** (id 0063792697), acompanhada do **Ofício nº 8589/2025/SEPOG-GAB** (id 0063821500), o seguinte:

Análise Técnica nº 318/2025/SEPOG-GPG

[...]

2.4. A medida assegura o pagamento da verba indenizatória equivalente a 84,01% do valor de um Cargo de Direção Superior (CDS) ao policial civil que assumir funções administrativas ou de chefia, abrangendo cargos ou funções de confiança de assessoramento, coordenação, direção, chefia de unidade, investigação, cartório ou plantão, nos termos da Lei Complementar nº 965/2017.

2.5. Cumpre ressaltar, contudo, que a redação proposta não deixa claro se os atuais Cargos de Direção Superior (CDS), já integrantes da estrutura da Polícia Civil, serão transformados em verbas de natureza indenizatória ou se haverá acréscimo desse novo benefício aos policiais civis que vierem a ocupar tais funções. Essa indefinição exige a elaboração de estudos técnicos específicos sobre o impacto orçamentário-financeiro da medida, a fim de evitar riscos à previsibilidade e ao equilíbrio das despesas da Unidade.

2.6. Ademais, ainda que se trate de verba indenizatória, o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado é no sentido de que tais despesas devem observar integralmente o disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o que impõe a análise da compatibilidade da proposta com a disponibilidade orçamentária e financeira, mediante a apresentação da estimativa de impacto, da declaração orçamentária e das medidas de compensação exigidas em lei. [...]

2.7. No Ofício nº 17101/2025/PC-GABASSTEC (SEI nº 0063661502), a Polícia Civil fundamenta sua justificativa no art. 30, § 8º, da Lei Federal nº 14.735/2023, defendendo que a transformação da verba atualmente destinada aos Cargos de Direção Superior (CDS) em verba de natureza indenizatória possui respaldo jurídico e pode representar vantagens fiscais ao Estado. Entre os pontos destacados, ressaltam-se a não incidência de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias e a exclusão dessas despesas do cômputo de pessoal para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o que, em tese, amplia a margem de flexibilidade orçamentária e evita o comprometimento dos limites legais.

2.8. Todavia, observa-se que a justificativa apresentada não foi acompanhada de elementos técnicos indispensáveis à adequada instrução processual, tais como a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a declaração orçamentária e as medidas de compensação previstas no art. 17 da LRF. Diante dessa lacuna, recomenda-se que, em fase processual subsequente, sejam elaborados os estudos técnicos e apresentados os documentos de suporte necessários, de modo a possibilitar análise mais segura, clara e fundamentada sobre a real viabilidade orçamentária e financeira da medida proposta.

2.9. Cumpre salientar que a matéria envolve concessão de vantagem a servidores públicos e, por esse motivo, deve observar o fluxo de tramitação estabelecido, incluindo análise pela Mesa de Negociação Permanente (MENP).

2.10. Outro ponto relevante é que em nenhum momento, nos autos, a Unidade Orçamentária solicitou a revogação da forma prevista em seu quadro de estrutura de CDS, para que se pudesse criar nova lei estabelecendo o pagamento em caráter indenizatório.

2.11. Ademais, considerando que a proposta prevista no inciso V alcançaria todos os policiais civis em atividade na **Policia Civil** e na **Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec**, quando assumissem cargo ou função de confiança de caráter administrativo, de assessoramento, de coordenação, de direção, ou de chefia de unidade, de investigação, de cartório ou de plantão, não faria sentido a manutenção do Anexo de cargos da Lei Complementar nº 965/2017, já que o pagamento passaria a ocorrer independentemente da estrutura legal de cargos.

2.12. Registre-se, ainda, que a proposta invoca o art. 30, §8º, da **Lei Federal nº 14.735/2023** (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis), que dispõe sobre normas gerais de funcionamento das Polícias Civis. No entanto, a aplicação desse dispositivo demanda compatibilização normativa, orçamentária e financeira no âmbito estadual.

2.13. Empreendida a análise, passamos à conclusão.

3. CONCLUSÃO

3.1. Após analisado os dados apresentados, conclui-se:

3.2. A instituição da verba como indenizatória acarretaria aumento do impacto financeiro, tornando indispensável a análise prévia de sua adequação orçamentária e financeira, em estrita observância aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essa providência deve incluir a estimativa do impacto da medida nos exercícios subsequentes, a indicação da origem dos recursos para seu custeio, bem como a comprovação de que não haverá comprometimento das metas fiscais, conforme determinam os dispositivos legais mencionados.

3.3. Ademais, considerando que a proposta implicaria impacto orçamentário decorrente do acréscimo do Inciso V ao artigo 31 da LC nº 76/1993, e que não foram atendidos os requisitos do artigo 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a matéria poderá ser objeto de voto do Excelentíssimo Governador do Estado.

3.4. Deste modo, verifica-se imprescindível o encaminhamento dos autos para análise e manifestação da dnota Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, para análise jurídica da emenda.

3.5. Vale alertar que é dever do ordenador de despesa cumprir estritamente o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e inclusive observar os limites de gastos com pessoal estabelecidos nos artigos pertinentes da referida legislação, sendo que a transgressão desses dispositivos legais pode acarretar sérias consequências administrativas e jurídicas, tanto para o gestor público quanto para a entidade à qual está vinculado.

Ofício nº 8589/2025/SEPOG-GAB

[...]

Após análise da equipe técnica desta Secretaria, quanto aos aspectos orçamentários, conclui-se que a instituição da verba como indenizatória gera aumento de impacto financeiro, exigindo prévia análise de adequação orçamentária e financeira, conforme os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com estimativa de reflexos futuros, indicação da fonte de custeio e demonstração de compatibilidade com as metas fiscais.

3.16. Assim, conforme apontado pela SEPOG, a proposição perfaz aumento de despesa, independentemente de sua natureza (remuneratória ou indenizatória). Logo, tem-se que os precedentes trazidos no item 3.9 acima incidem adequadamente no caso concreto aqui analisado.

3.17. Dito tudo isso, resta configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva da emenda parlamentar apresentada no Autógrafo de Lei nº 142/2025 (id 0063560239), que inaugurou a previsão do art. 13 do autógrafo, que acresce o inciso V ao art. 31 da Lei Complementar nº 76/1993, distintamente do projeto de lei originalmente enviado pelo Governador do Estado, por prever aumento de despesa, em desalinho com a jurisprudência sedimentada do STF (ADI nº 6072, ADI nº 5442 e outras).

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Como dito anteriormente, o autógrafo de lei "cria, na estrutura da Polícia Civil do Estado de Rondônia, o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP e o Departamento de Perícia Oficial - DPO, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993.", contendo emenda parlamentar aditivas ao texto original encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo.

4.3. Tal como apontado no item 1.2, acima, esta Procuradoria-Setorial se manifestou anteriormente pela constitucionalidade da minuta de projeto de lei de id 0062985350, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por intermédio do Parecer nº 179/2025/PGE-CASACIVIL (id 0063412814), concluindo-se por seu encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. O referido parecer foi aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto do Estado por intermédio do despacho de id 0063436184.

4.4. Naquela oportunidade foram explanados os tópicos pertinentes à análise material do projeto de lei, motivo pelo qual a presente análise se restringe ao conteúdo da emenda parlamentar contida no Autógrafo de Lei nº 142/2025 (id 0063560239).

4.5. Rememore-se o conteúdo da emenda parlamentar aditiva:

Art. 13. Fica acrescido o inciso V ao art. 31 da Lei Complementar nº 76, de 1993, com as seguintes alterações:
"Art.
31.....

V — O policial civil em exercício na Polícia Civil do Estado de Rondônia - PCRO ou na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania assumir cargo ou função de confiança de natureza administrativa, de assessoramento, de coordenação, de direção ou de chefia de unidade, de investigação, de cartório ou de plantão, fará jus à percepção de verba indenizatória correspondente a 84,01% (oitenta e quatro inteiros e um centésimo por cento) do valor fixado para o Cargo de direção Superior — CDS, previsto na Lei Complementar nº 2965, de 20 de dezembro de 2017, em conformidade com o art. 30, § 82 da Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis)". (NR)



4.6. Como dito no item 3.12 e seguintes, acima, o tema já foi objeto de análise por esta Procuradoria-Setorial quando da emissão do Parecer nº 169/2025/PGE-CASACIVIL (id 0062966616), nos autos do processo SEI nº 0037.001209/2025-30, que verificou a constitucionalidade formal e material de proposta de alteração da redação do art. 16, bem como do acréscimo do inciso V ao art. 31, ambos da LC nº 76/1993, sendo que este último possuía um texto muito semelhante ao apresentado pela Casa de Leis em sua emenda.

4.7. Entretanto, naquele momento, a proposta de alteração era de iniciativa do Governador do Estado, motivo pelo qual concluiu-se pela constitucionalidade dos aspectos formais do texto.

4.8. E mais: a proposta seguiu para a apreciação da Assembleia Legislativa estadual apenas com a alteração da redação do art. 16 da LC nº 76/1993, sem contemplar o acréscimo do inciso V ao art. 31 da LC nº 76/93, conforme se verifica da Mensagem nº 187, de 19 de agosto de 2025 (id 0063468416 do processo SEI nº 0037.001209/2025-30).

4.9. Para melhor entendimento, pede-se vénia para transcrição dos trechos pertinentes à discussão, constantes do Parecer nº 169/2025/FGE-CASACIVIL (id 0062966616), nos autos do processo SEI nº 0037.001209/2025-30, acima mencionado:

4.10. DO ACRÉSCIMO DO INCISO V AO ART. 31 DA LC Nº 76/1993

4.10.1. Em relação ao acréscimo do inciso V ao art. 31 da LC nº 76/1993, vejamos a redação da proposição:

Art. 2º Fica acrescido ao art. 31, o inciso V; art. 96, o § 4º à Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, que passa a vigorar com as seguintes

“Art. 31.....

V - o policial civil em atividade na Polícia Civil e na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, ao assumir cargo ou função de confiança de caráter administrativo, de assessoramento, de coordenação e de direção, bem como chefia de unidade, de investigação, de cartório ou de plantão, terá direito ao pagamento do Cargo de Direção Superior dispostos na Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que "Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.", na forma de verba indenizatória, conforme dispõe o art. 30, § 8º, da Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, que "Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências.".

4.10.2. A propositura se coaduna, replicando quase que *ipsis litteris* o estampado no [§8º do art. 30 da Lei Federal nº 14.735/2023](#), que assim prevê:

• o usuário em atividade os seguintes direitos e garantias, sem prejuízo de outros estabelecidos em lei:

[...] § 8º O policial civil, ao assumir cargo ou função de confiança de caráter administrativo, de assessoramento, de coordenação e de direção, bem como chefia de investigação, de cartório ou de plantão, terá direito a adicional na forma de verba indenizatória, nos termos da legislação do respectivo ente federativo. (Promulgação partes vetadas)

4.10.3. Em conformidade com o Relatório de id 0062495438, subscrito pelo Assessoria da Delegacia-Geral e pela Diretoria de Recursos Humanos da Polícia Civil, exarado nos autos do processo administrativo SEL nº 0019.016787/2025-99, relacionado a estes autos, tem-se a seguinte justificativa para a alteração:

Em complemento a Justificativa 0061064190 contendo exposição de motivos quanto à Minuta de Projeto de Lei Complementar 0061063936 que "Altera, acresce dispositivos da Lei Complementar nº 76 de 27 de abril de 1993, que "Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, e dá outras providências.", vimos por meio deste apresentar relatório comparativo de modo a demonstrar que o projeto encaminhado não apresenta impacto orçamentário e financeiro, com objetivo de garantir maior eficácia e eficiência na atuação da Polícia Civil.

A presente proposta legislativa visa inserir o inciso V ao Art. 31 da Lei Complementar nº 76, de 26 de novembro de 1993, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, em consonância com a Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis. Atualmente, observa-se uma situação peculiar e prejudicial à administração pública estadual: o valor integral do Cargo de Direção Superior (CDS) ou da Função Gratificada (FG), conforme dispostos na Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, não é integralmente percebido pelos policiais civis que exercem funções de direção e gestão na Polícia Civil de Rondônia. Isso ocorre porque tais valores, quando somados à remuneração base, frequentemente extrapolam o limite do teto remuneratório constitucional (Art. 37, XI, da CF/88), resultando em sua glosa ou estorno.

limite do teto remuneratório constitucional (Art. 37, XI, da CF/88), resultando em sua glosa ou estorno (sic).

Essa situação gera um duplo prejuízo: à Administração Pública: Desestimula a assunção de cargos de responsabilidade e gestão, uma vez que a contrapartida financeira não é integralmente recebida, comprometendo a atração e manutenção de talentos em posições estratégicas. A falta de recebimento integral do valor do CDS desvaloriza a função, podendo gerar desinteresse em assumir tais encargos, o que impacta diretamente na eficiência e continuidade dos serviços prestados.

A solução proposta pelo § 8º do Art. 30 da Lei Federal nº 14.735/2023 é a concessão de um "adicional na forma de verba indenizatória". As verbas de natureza indenizatória, por sua finalidade de ressarcir despesas e não de remunerar o trabalho, não se sujeitam ao teto remuneratório previsto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, que é o limite para a remuneração prevista no § 1º do mesmo artigo.

Constituição Federal, conforme expressamente previsto no § 11 do mesmo artigo.

Ao propor que o pagamento do CDS ou da ICI para as usinas
mantenha a natureza jurídica dessa parcela para que ela se amolde à exceção constitucional, permitindo que os gestores da Polícia Civil recebam o valor

Em face do exposto, a alteração proposta na Lei Complementar Estadual nº 76/93 é juridicamente necessária, constitucionalmente amparada e socialmente relevante. Ela busca não apenas adequar a legislação estadual a um preceito da Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, mas, principalmente, corrigir uma distorção que penaliza os gestores policiais devido à limitação do teto constitucional.

Ao redefinir a natureza da verba para "indenizatória", em conformidade com a legislação federal, o Estado de Rondônia estará promovendo a justa valorização de seus policiais civis em funções de liderança, fortalecendo a estrutura de comando da Polícia Civil e, consequentemente, contribuindo para a maior eficiência do sistema de justiça criminal em benefício de toda a sociedade rondoniense.

É cedigo que do quadro de CDS contidos na Lei Complementar n. 965/2017 abaixo elencada, poucos são os servidores que irão estornar, sendo somente os delegados de classe especial e que ocupe CDS de Diretor de Departamento, conforme abaixo:

Matrícula	Nome	Cargo	CDS	Valor CDS	Vencimento 2026	Verba	Nome da Verba	Valor
*****681	ANDRE LUIZ TEDROS TIZIANO	Delegado Policia	CDS-11	R\$ 7.315,84	R\$ 39.000,00	5601	ESTORNO (TETO REMUNERACAO)	R\$ 940,50
*****684	CLAUDIONOR SOARES MUNIZ	Delegado Policia	CDS-14	R\$ 13.512,62	R\$ 39.000,00	5601	ESTORNO (TETO REMUNERACAO)	R\$ 6.395,14
*****592	JEREMIAS MENDES DE SOUZA	Delegado Policia	CDS-17	R\$ 26.100,00	R\$ 39.000,00	5601	ESTORNO (TETO REMUNERACAO)	R\$ 24.477,72
*****698	JOSE MARCOS RODRIGUES FARIAS	Delegado Policia	CDS-11	R\$ 7.315,84	R\$ 39.000,00	5601	ESTORNO (TETO REMUNERACAO)	R\$ 1.102,45
*****708	MARCIA CRISTINA GAZONI	Delegado Policia	CDS-11	R\$ 7.315,84	R\$ 39.000,00	5601	ESTORNO (TETO REMUNERACAO)	R\$ 1.983,36
*****712	MARIO JORGE PINTO SOBRINHO	Delegado Policia	CDS-12	R\$ 8.120,57	R\$ 39.000,00	5601	ESTORNO (TETO REMUNERACAO)	R\$ 1.102,34
*****716	OSMAR LUIZ CASA	Delegado Policia	CDS-11	R\$ 7.315,84	R\$ 39.000,00	5601	ESTORNO (TETO REMUNERACAO)	R\$ 1.983,34
*****693	HERIVELTO LEAL DE SOUSA	Delegado Policia	CDS-11	R\$ 7.315,84	R\$ 39.000,00	5601	ESTORNO (TETO REMUNERACAO)	R\$ 198,36
*****691	FABIO HENRIQUE FERNANDEZ DE CAMPOS	Delegado Policia	CDS-11	R\$ 7.315,84	R\$ 39.000,00	5601	ESTORNO (TETO REMUNERACAO)	R\$ 36.110,2

Assim, a proposta apresentada não apresenta impacto nem aumento de despesa.

4.10.4. A inserção do dispositivo na LC nº 76/1993 objetiva claramente assegurar que os policiais civis que exercem funções de direção e gestão na Polícia Civil devem receber o valor do CDS sem subordinação ao teto constitucional, tendo em vista que a verba seria considerada de natureza indenizatória.

4.10.5. Nesse ponto, é importante fixar que, ao largo da intenção do legislador, que é legítima e fundamentada na valorização dos servidores policiais civis, de uma verba.

4.10.6. É o que se extrai dos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.402**, onde se discutiu a inconstitucionalidade de dispositivos da legislação goiana que disciplinam o pagamento de verbas indenizatórias a agentes públicos estaduais, cuja ementa é a seguir colacionada:

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 92, § 2º, E 94, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 21.792, DE 2023; LEI ESTADUAL Nº 21.831, DE 2023; ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 21.832, DE 2023; E LEI ESTADUAL Nº 21.833, DE 2023; E ART. 2º DA LEI 21.761, DE 2022; TODAS DE GOIÁS. DISCIPLINA DO PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS A AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, CAPUT; 24, INC. I E § 1º; 37, CAPUT E INC. XI; E 151, INC. III, TODOS DA CRFB. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação direta que argui a inconstitucionalidade de dispositivos da legislação goiana que disciplinam o pagamento de verbas indenizatórias a agentes públicos estaduais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O questionamento central consiste em saber se os atos questionados, ao classificarem verba como remuneratória até certo patamar pecuniário, indenizatória em relação à quantia excedente àquele limite, teriam malferido os arts. 5º, caput; 24, inciso I e § 1º; 37, caput e inciso XI, e 151, inciso III, todos da Constituição da República.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O teto constitucional abrange a integralidade das parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor público. A única exceção se dá em relação às "parcelas de caráter indenizatório previstas em lei", nos termos do § 11 do art. 37 da Lei Maior.

4. A verba remuneratória é paga a título de contraprestação pelo serviço prestado. Já a parcela indenizatória tem por escopo compensar o gasto decorre da própria natureza jurídica particular de cada um.

5. Nesse sentido, bem pontuou o saudoso Ministro Teori Zavascki, em seu voto-vista proferido no julgamento do caso-paradigma relativo ao Tema RG nº 484: "[...]. Para que se tipifique um gasto como indenizatório, não basta que a norma assim o considere. É indispensável que a dicção formal da norma guarde compatibilidade com a real natureza desse dispêndio. E indenização é conceito jurídico com alcance bem determinado na sua formulação." (RE nº 650.898-RG/RS, Tema nº 484 do ementário da Repercussão Geral, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. do Acórdão Min. Roberto Barroso, j. 1º/02/2017, p. 24/08/2017).

6. Por isso mesmo, não há razão jurídica apta a amparar a cambialidade de uma dada parcela a partir do atingimento de um determinado montante, classificando-se a verba como remuneratória até certo patamar pecuniário, e indenizatória em relação à quantia excedente àquele limite.

IV. DISPOSITIVO

7. Pedido procedente. Reconhecimento da inconstitucionalidade (i) dos arts. 92, § 2º, e 94, parágrafo único, da Lei nº 21.792, de 2023; (ii) da Lei nº 21.831, de 2023; (iii) do art. 2º da Lei nº 21.832, de 2023; (iv) da Lei nº 21.833, de 2023; e (v) do art. 2º da Lei nº 21.761, de 2022, todas do Estado de Goiás.

4.10.7. Em sua explanação, o Relator, Min. André Mendonça trata do escorço histórico do entendimento daquela Suprema Corte sobre a abrangência das espécies remuneratórias que se submetem ao teto constitucional, reafirmando que apenas as verbas consideradas de natureza indenizatória escapam à regra manifestações das partes envolvidas na celeuma jurídica que entendem o exercício de cargo em comissão ou função de confiança como de natureza remuneratória, conforme se extrai dos excertos retirados do voto do Min. Relator, a seguir:

[...] 13. A única exceção à referida regra reside na norma prevista no § 11 do art. 37 da Carta Política promulgada em 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005. O dispositivo preconiza que "[n]ão serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei".

[...]

15. Ao analisar a referida exceção, é preciso ter em conta que os valores auferidos a título indenizatório possuem ontologia própria, particular. Trata-se de montante — por sua própria natureza jurídica — distinto daqueles perceptíveis como contraprestação pelo exercício de uma determinada atividade laboral — seja de forma perene ou intermitente, em quantia fixa ou variável —, ou seja, daqueles auferidos a título eminentemente remuneratório.

[...]

17. Por isso mesmo, não há razão jurídica apta a amparar a cambialidade de uma dada parcela a partir do atingimento de um determinado montante, classificando-se a verba como remuneratória até certo patamar pecuniário, e indenizatória em relação à quantia excedente àquele limite.

18. Em verdade, de tal condição decorre, inclusive, inafastável limite quanto à conformação legislativa em relação à matéria. Como ressal do entendimento firmado, dentre outros julgados, no precedente acima citado, não é a partir da classificação formal, indicada no texto normativo legal, que se extrai a natureza remuneratória ou indenizatória de determinado valor auferido. Essa taxonomia ressal da investigação e identificação do fato gerador que enseja a sua percepção.

19. Quando os valores são recebidos a título de retribuição pelo desempenho do múnus público, ostentam natureza eminentemente remuneratória. Por outro lado, se a percepção ocorre a título de reposição de um dado custo, dispensado originalmente pelo próprio servidor, como condição para o (enquanto numa hipótese se auferir contraprestação pelo exercício de um trabalho, na outra se restitui o valor da despesa realizada como condição necessária à viabilização daquele trabalho). Nesse sentido, é expletiva a ementa do mencionado RE nº 650.898-RG/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. do Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 1º/02/2017, p. 24/08/2017:

"Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias.

1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.

2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.

3. A 'verba de representação' impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio.

4. Recurso parcialmente provido." (RE nº 650.898-RG/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. do Acórdão Min. Roberto Barroso, j. 1º/02/2017, p. 24/08/2017).

20. Com a devida vênia às compreensões em contrário, o ponto parece tão hialino que a própria Casa Legislativa estadual pondera em suas informações que "é correta afirmar que a contrapartida pelo exercício de função de confiança e de cargo em comissão é uma gratificação que tem natureza remuneratória. Logo, em princípio, deveria ser incluída no teto constitucional e sobre ela deveria incidir imposto de renda" (e-doc. 48, p. 4).

21. Ressalta, contudo, que "adotar esse entendimento pode gerar uma situação inaceitável na sociedade. Trata-se da hipótese em que o servidor que já atinge o teto constitucional apenas com sua remuneração ou subsídio normal vem a assumir uma função de confiança ou ocupar um cargo em comissão" (edoc. 48, p. 5). 22. Essa mesma abordagem foi utilizada pelas demais autoridades que, ouvidas durante a instrução processual, buscaram defender a legitimidade da extração do teto constitucional com base nos dispositivos legais questionados.





23. Em linhas gerais, argumentaram que o enquadramento dos valores decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função de confiança como de natureza indenizatória seria imposição decorrente da natureza "de serviço extraordinário prestado pelo agente público, não incluído dentre as funções do cargo originariamente ocupado, dispostas em lei" (e-doc. 36, p. 11).

24. Ocorre que, com esquece no que já anteriormente demonstrado, por mais relevantes que sejam — e, de fato, são dignas da mais elevada consideração —, as consequências práticas que decorram da aplicação de determinado comando normativo no plano fenomênico não se afiguram aptas a ensejar, só por si, a transformação da natureza jurídica de um dado objeto, de acordo com os moldes delineados pelo direito posto.

25. Ademais, afigura-se igualmente equivocada a noção de "serviço extraordinário" das atividades que venham a ser desempenhadas em razão da assunção de cargo em comissão, sob o argumento de que se trataria de feixe de atribuições "não incluído dentre as funções do cargo originariamente ocupado" pelo servidor efetivo, tal como recurrentemente esgrimida pelos defensores das normas sob inventiva.

26. Como se sabe, ao assumir determinado cargo em comissão, aquele que já possui vínculo prévio com o ente estatal, em razão da investidura em cargo de natureza efetiva, deixa de desempenhar as "funções do cargo originariamente ocupado". De fato, não há efetiva cumulação de cargos. Afasta-se temporariamente do efetivo exercício de um, para desempenho do feixe de atribuições inerentes ao outro.

27. Diante de tal aspecto, também não há que se cogitar da aplicação, na espécie, da tese fixada no âmbito do RE nº 612.975-RG/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 27/04/2017, p. 08/09/2017, *leading case* do Tema nº 377 do ementário da Repercussão Geral, segundo a qual:

"Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público."

28. Tanto assim, que o Texto Constitucional deixou de elencar a situação prevista pelo art. 37, inc. V — que impõe à Administração o dever de preencher cargos em comissão "por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei" —, no rol do inciso XVI daquele mesmo artigo —, que elenca as exceções à vedação da acumulação remunerada de cargos públicos.

29. Portanto, não repercute no presente caso, nos termos do voto do ilustre Relator do RE nº 612.975-RG/MT, o reconhecimento da "inconstitucionalidade da expressão 'percebidos cumulativamente ou não' contida no artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, no que deu da nova redação ao artigo 37, inciso XI, da Carta da República, considerada interpretação que englobe situações jurídicas a revelarem acumulação de cargos autorizada constitucionalmente".

30. Por fim, entendo pertinente frisar que, na espécie, não se cogita revisitar o entendimento firmado na ADI nº 4.941/AL, Rel. Min. Teori Zavascki, Red. do Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 14/08/2019, p. 07/02/2020, restando indene de dúvidas que "[o] servidor público que exerce funções extraordinárias ou labora em condições diferenciadas pode receber parcela remuneratória além do subsídio". O ponto é que, se não ostentarem natureza indenizatória, a percepção de tais valores limita-se ao quantum máximo estabelecido pelo inc. XI do art. 37 da Lei Fundamental.

4.10.8. Inclusive, a ADI nº 7402 foi mencionada como fundamento para o veto do §8º do art. 30 da LF nº 14.735/2023 por parte da Presidência da República à época em que era projeto de lei, mas o veto foi rejeitado pelo Congresso Nacional, fazendo com que o parágrafo fosse promulgado. Vejamos:

§ 8º do art. 30 do Projeto de Lei

"§ 8º O policial civil, ao assumir cargo ou função de confiança de caráter administrativo, de assessoramento, de coordenação e de direção, bem como chefia de investigação, de cartório ou de plantão, terá direito a adicional na forma de verba indenizatória, nos termos da legislação do respectivo ente federativo."

Razões do voto

"Embora a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois, ao versar sobre regime jurídico de servidor dos entes da federação, implica interferência indevida na organização político-administrativa do ente federado, inclusive em matérias de competência privativa de chefes de poderes executivos, com impacto sobre o equilíbrio federativo.

Ademais, a proposta legislativa padece do vício da inconstitucionalidade, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 7402)."

4.10.9. Cumpre gizar, entretanto, que até o momento de feitura deste parecer, o §8º do art. 30 da Lei Federal nº 14.735/2023 não foi atacado com a pertinente ação direta de inconstitucionalidade, motivo pelo qual impõe-se no presente caso a adoção do entendimento de que deve ser respeitado o princípio da presunção de constitucionalidade das normas.

4.10.10. Pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, todo ato normativo – oriundo, em geral, do Poder Legislativo – PRESUME-SE CONSTITUCIONAL ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO. Uma vez promulgada uma norma jurídica, passa ela a desfrutar de presunção relativa (ou *iuris tantum*) de constitucionalidade.

4.10.11. A presunção de constitucionalidade das leis impede a concentração dos poderes estatais em apenas um único órgão, o que geraria o arbitrio e o excesso. O Princípio da Presunção de Constitucionalidade baseia-se na eficácia do controle preventivo e pugna pelo entendimento de que toda espécie normativa nasce de acordo com a Constituição.

4.11. Ainda, é importante ponderar que mesmo uma lei inconstitucional é um ato eficaz, pelo menos antes da determinação de sua inconstitucionalidade, podendo, sob seu efeito, estabelecer-se relações com a presunção de que estava procedendo sob amparo do direito objetivo. Ponderando os interesses citados, o artigo 27 da Lei 9.868/99 atribuiu ao STF o poder de estabelecer os efeitos da decisão de inconstitucionalidade em sendo "ex tunc" ou "ex nunc".

4.12. Por esse motivo, entende-se que até a superveniência de eventual declaração, por parte do STF, de inconstitucionalidade da norma que dá fundamento ao de validade para o projeto de lei que se analisa, certo é que Lei Federal nº 14.735/2023 podem ser aplicados, pois postura contrária representaria violação ao princípio da "Separação de Poderes", cuja visão tradicional – formulada por John Locke e explicitada por Montesquieu – estabelece prévia especialização funcional para cada um dos Poderes Constituídos: ao Executivo caberia a tarefa de execução das leis, através da edição de decretos e atos administrativos; ao Legislativo reservar-se-ia o papel de elaboração das normas; e ao Judiciário restaria a função de proferir o direito com grau de definitividade, entre o que se inclui a declaração de inconstitucionalidade das normas.

4.13. Assim, compete ao Judiciário o papel de intérprete qualificado das normas e de guardião da Constituição, sendo de sua alçada toda atividade relacionada ao "controle de constitucionalidade", não afeta ao Poder Executivo ou a este subscritor.

4.14. Conclui-se assim, que, no exercício da autonomia do Chefe do Executivo em avaliar a conveniência e oportunidade de aplicar as diretrizes de maneira adequada à realidade local, com respeito ao equilíbrio do pacto federativo; no exercício da competência suplementar dos Estados-Membros para tratar das matérias disciplinadas pela lei federal; e, finalmente, na ausência de manifestação por parte do Poder Judiciário acerca da inconstitucionalidade do §8º do art. 30 da LF nº 14.735/2023 e por força do princípio da presunção de constitucionalidade, a propositura sob análise não encontra óbice ao prosseguimento.

4.14.1. Por derradeiro, mas não menos importante, verifica-se que a conclusão levada a efeito no Relatório de id 00612495438 de que "a proposta apresentada não apresenta impacto nem aumento de despesa" é corroborada pela declaração de id 0063003879, subscrita pelo Ordenador de Despesas (Secretário) da SESDEC e inicialmente exarada nos autos do processo SEI nº 0019.016787/2025-99, cujo conteúdo é a seguir colacionado:

Considerando o inciso II, do art. 16 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, informamos que a Minuta de Projeto de Lei (0061063936), o qual dispõe "direito ao pagamento do Cargo de Direção Superior ou Função Gratificada dispostos na Lei Complementar nº 965 de 20 de dezembro de 2017 e suas alterações, na forma de verba indenizatória, conforme dispõe o art. 30, §8º da Lei Federal nº 14.735 de 23 de novembro de 2023, o policial civil em atividade, ao assumir cargo ou função de confiança de caráter administrativo, de assessoramento, de coordenação e de direção, bem como chefia de unidade, de investigação, de cartório ou de plantão, com objetivo de garantir maior eficácia e eficiência na atuação da Polícia Civil. Assim, não acarretará impacto orçamentário e financeiro para o ano de 2025, conforme Ofício nº 12676/2025/PC-DGPC (0061566175) e Relatório (0062495438).

4.14.2. Aqui cabe, a título de orientação, que, no caso de prosseguimento do entendimento de que os CDS da Polícia Civil serão considerados de natureza indenizatória, certo é que devem ser levados a efeito os termos do Parecer Prévio PPL-TC 00010/24, exarado nos autos do processo nº 00934/24-TCE/RO, por meio do qual, em resposta à consulta sobre natureza jurídica de verbas remuneratórias e enquadramento legal das verbas indenizatórias perante a Lei de Responsabilidade Fiscal, formulada pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, a Corte de Contas fixou o entendimento de que devem ser atendidos os requisitos previstos no art. 17 da LRF, tal como se denota da ementa a seguir:

CONSULTA. NATUREZA JURÍDICA DOS AUXÍLIOS E INDENIZAÇÕES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAM O CONCEITO DE DESPESA COM PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. APLICAÇÃO DO ART. 17 DA LRF.

1) As verbas de natureza indenizatória não se enquadram como "ação governamental", conforme descrito no art. 16 da LRF, no entanto, caracterizam-se como despesas obrigatórias de caráter continuado, à luz do disposto no art. 17 da LRF.

2) As verbas de natureza indenizatória não integram o cômputo da despesa com pessoal (art. 18 da LRF), conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas (Pareceres prévios n. 107/2001, 00001/2019 e 00037/2023).

3) O fato da verba indenizatória não computar como despesa de pessoal não afasta a aplicação do art. 17, tendo em vista configurar despesa corrente, derivada de ato normativo, que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução, geralmente por um período superior a dois exercícios.

4) As verbas indenizatórias, por serem despesas obrigatórias de caráter continuado, deverão atender aos seguintes requisitos: i) estimativa trienal do impacto das despesas (art. 17, §1º, da LRF); ii) demonstração da origem dos recursos para o seu custeio (art. 17, §1º, da LRF); e iii) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §§2º, 3º e 4º, da LRF).

5) Consulta conhecida, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais.

4.15. Assim, na medida em que as informações acima citadas englobam manifestações técnicas acerca da proposta analisada, tem-se computada a verificação especializada por parte da PC, SESDEC e SEPOG acerca da viabilidade da proposição.

4.16. Sabe-se que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, assim, presente opinião jurídica funda-se nas manifestações da PC, SESDEC e da SEPOG, que constituem fundamento de validade deste arrazoado, sendo de inteira responsabilidade do Titular da Pasta das Finanças o que declarado e atestado nos autos.

4.17. Nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a fé pública de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração Pública e por seus delegatários.

4.18. Cumpre observar que o mérito legislativo, enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes, sobretudo a SEFIN por tratar-se de matéria tributária.

4.19. Quanto ao mérito, compete à Casa Civil apreciar a viabilidade do encaminhamento, eis que, nos termos do artigo 93 da LC nº 965/2017, "à Casa Civil imediata e direta ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, em suas ações político-sociais, a coordenação geral da política institucional da administração pública estadual, as relações institucionais entre os Poderes e na gestão administrativa, as atividades de cerimonial, de imprensa oficial, de relações Legislativo, além de encarregar-se da publicação de Atos Oficiais do Governo, coordenar os programas e projetos especiais no âmbito estadual, articular e apoiar o desenvolvimento regional do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.088, de 15/4/2021)".

4.20. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica na efetivação de políticas públicas, verdadeiro mérito administrativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade das alterações pretendidas.

4.21. Assim sendo, não se verifica óbice à constitucionalidade material da minuta de decreto, tendo em vista que seu conteúdo não contraria preceito e direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a higidez material da proposta, cabendo ao Ordenador de Despesas da SESDEC a observância aos termos do Parecer Prévio PPL-TC 00010/24, exarado nos autos do processo nº 00934/24-TCE/RO.

4.10. Diante do exposto, o dispositivo acrescido ao projeto de lei enviado não contraria preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a higidez material da emenda parlamentar.

4.11. Contudo, aqui cabe pontuar que, ainda que se esteja a par dos argumentos apresentados pelo Gabinete da Assessoria Técnica da Polícia Civil por intermédio do Ofício nº 17101/2025/PC-GABASTEC (id 0063661502), bem como de sua natureza meritória, a emenda parlamentar sob análise incorre em inconstitucionalidade formal, tal como apontado no item 3 acima, o que pode ser corrigido mediante o envio de proposição legislativa pelo orçamentária e financeira da LRF. Portanto, sugere-se que seja realizada a devida indicação parlamentar, a fim de que o Chefe do Executivo Estadual, caso entenda viável e oportuno, e tenha orçamento, remeta à Casa de Leis projeto de lei com teor semelhante, adequando-o às exigências constitucionais, assegurando sua validade jurídica e técnica.

4.12. Finalmente, cabe explicitar que não cabe a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na análise do mérito da propositura, tendo em vista que a proposição se traduz em eminent exercício da função legislativa, cabendo aos representantes eleitos pelo povo, a ponderação acerca da adequação da medida em face dos interesses públicos. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade das pretensões.

5. DA CONCLUSÃO

5.1.

Diante do exposto, a Procuradoria Geral do Estado opina:

I - pelo veto jurídico parcial (§1º do art. 66 da CF c/c inciso VI do art. 65 da CE/RO), em razão de constatação da inconstitucionalidade formal subjetiva, incidente sobre a emenda parlamentar apresentada no Autógrafo de Lei Complementar nº 142/2025 (id 0063560239), que "cria, na estrutura da Polícia Civil do Estado de Rondônia, o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP e o Departamento de Perícia Oficial - DPO, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993", por prever aumento de despesa, em desalinho com a jurisprudência sedimentada do STF (ADI nº 6072, ADI nº 5442 e outras);

II - pela constitucionalidade dos demais dispositivos do Autógrafo de Lei nº 142/2025, que não aqueles objeto de emenda parlamentar, inexistindo razões para seu veto jurídico, estando, nesse aspecto, apto à sanção pelo Excelentíssimo Governador do Estado.

5.2.

O disposto no item 5.1. não prejudica a competência exclusiva e discricionária do Excelentíssimo Governador do Estado para realização do veto político se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, contrário ao interesse público, consoante disposto no art. 42, § 1º da



Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a conselente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 01/09/2025, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063745967** e o código CRC **F0CBAE79**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0019.021283/2025-91

SEI nº 0063745967





RONDÔNIA

Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 318/2025/SEPOG-GPG

À Diretora de Planejamento Governamental

Processo: 0019.02183/2025-91

Assunto: Reanálise Técnica da Minuta Projeto de Lei que Cria na estrutura da Policia Civil do Estado de Rondônia o Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa - DHPP e o Departamento de Perícia Oficial - DPO.

Senhora diretora,

A par dos cumprimentos de costume, em atenção ao Despacho SEPOG-DPG (SEI nº0063726843). Passamos a analisar:

1. DO ESCOPO:

1.1. A presente análise técnica tem por escopo avaliar o impacto orçamentário-financeiro decorrente da **Minuta Projeto de Lei que Cria na estrutura da Policia Civil do Estado de Rondônia o Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa - DHPP e o Departamento de Perícia Oficial - DPO**.

1.2. Nesse viés, após a juntada de novos documentos os autos foram remetidos a esta Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG para reanálise dos aspectos orçamentários-financeiros dentro do escopo de suas competências institucionais.

1.3. Vale ressaltar que esta Gerência de Planejamento Governamental - GPG já se manifestou por meio da Análise Técnica 290/2025/SEPOG-GPG (0063182967), não se vislumbrou óbice quanto aos aspectos orçamentários para prosseguimento de pleito, pois tratava-se apenas de adequação da Estrutura da Policia Civil. Mas considerando mudanças na Minuta inicial os autos retornaram para nova análise.

1.4. Posto isso, após adoção da complementação processual dos autos, o presente feito retornou a esta setorial para reanálise, com vista a aferir se os autos amoldam-se as normas orçamentárias vigentes.

1.5. Eis o relatório.

2. DA REANÁLISE

2.1. *Ab initio*, é de suma importância ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, dentro da esfera de sua competência, emite seu posicionamento em conformidade com o artigo 118 da Lei Complementar número 965/2017, o artigo 37 do Decreto 29.945 e o Capítulo IV da Lei Complementar número 101/2000.

2.2.

Documentos apresentados após a Análise Técnica 290/2025/SEPOG-GPG (0063182967):

- 
- Mensagem N° 186 Protocolada na ALERO (0063467296);
 - Nota 142 (0063783340);
 - Mensagem N° 208/2025 - ALE (0063560239);
 - Ofício 6966/2025/CASACIVIL-DITELGAB (0063580019);
 - Ofício 7129/2025/CASACIVIL-DITELGAB (0063716913);
 - Despacho (0063582393);
 - Planilha CDS - PCRO - IRPF (0063660514);
 - Ofício 17101/2025/PC-GABASSTEC (0063661502);

2.3. Após a Análise Técnica 290/2025/SEPOG-GPG (0063182967), foi juntado aos autos a Mensagem N° 208/2025 - ALE (0063560239), com o Autógrafo de Lei Complementar nº142/2025, no qual ficou acrescido o inciso V ao artigo 31 da Lei Complementar nº76 de 1993, vejamos;

Acrecenta o Inciso V ao ART. 31 DA LC Nº 76/1993:

V — O policial civil em exercício na Polícia Civil do Estado de Rondônia - PCRO ou na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania — Sesdec que assumir cargo ou função de confiança de natureza administrativa, de assessoramento, de coordenação, de direção ou de chefia de unidade, de investigação, de cartório ou de plantão, fará jus à percepção de verba indenizatória correspondente a 84,01% (oitenta e quatro inteiros e um centésimo por cento) do valor fixado para o Cargo de direção Superior — CDS, previsto na Lei Complementar nº2965, de 20 de dezembro de 2017, em conformidade com o art. 30, § 82 da Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis)". (NR

Impacto:

2.4. A medida assegura o pagamento de verba indenizatória equivalente a 84,01% do valor de um Cargo de Direção Superior (CDS) ao policial civil que assumir funções administrativas ou de chefia, abrangendo cargos ou funções de confiança de assessoramento, coordenação, direção, chefia de unidade, investigação, cartório ou plantão, nos termos da Lei Complementar nº 965/2017.

2.5. Cumpre ressaltar, contudo, que a redação proposta não deixa claro se os atuais Cargos de Direção Superior (CDS), já integrantes da estrutura da Polícia Civil, serão transformados em verbas de natureza indenizatória ou se haverá acréscimo desse novo benefício aos policiais civis que vierem a ocupar tais funções. Essa indefinição exige a elaboração de estudos técnicos específicos sobre o impacto orçamentário-financeiro da medida, a fim de evitar riscos à previsibilidade e ao equilíbrio das despesas da Unidade.

2.6. Ademais, ainda que se trate de verba indenizatória, o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado é no sentido de que tais despesas devem observar integralmente o disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o que impõe a análise da compatibilidade da proposta com a disponibilidade orçamentária e financeira, mediante a apresentação da estimativa de impacto, da declaração orçamentária e das medidas de compensação exigidas em lei.

"CONSULTA. NATUREZA JURÍDICA DOS AUXÍLIOS E INDENIZAÇÕES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAM O CONCEITO DE DESPESA COM PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. APLICAÇÃO DO ART. 17 DA LRF.

As verbas de natureza indenizatória não se enquadram como "ação governamental", conforme descrito no art. 16 da LRF, no entanto, caracterizam-se como despesas obrigatórias de caráter continuado, à luz do disposto no art. 17 da LRF.

As verbas de natureza indenizatória não integram o cômputo da despesa com pessoal (art. 18 da LRF), conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas (Pareceres prévios n. 107/2001, 00001/2019 e 00037/2023).

O fato da verba indenizatória não computar como despesa de pessoal não afasta a aplicação do art. 17, tendo em vista configurar despesa corrente, derivada de ato normativo, que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução, geralmente por um período superior a dois exercícios.

As verbas indenizatórias, por serem despesas obrigatórias de caráter continuado, deverão atender aos seguintes requisitos: i) estimativa trienal do impacto das despesas (art. 17, §1º, da LRF); ii) demonstração da origem dos recursos para o seu custeio (art. 17, §1º, da LRF); e iii) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §§2º, 3º e 4º, da LRF)."

Desta forma, deve o processo seguir todo o rigor previsto nos arts. 16 e 17 da LRF.

2.7. No Ofício nº 17101/2025/PC-GABASSTEC (SEI nº 0063661502), a Polícia Civil fundamenta sua justificativa no art. 30, § 8º, da Lei Federal nº 14.735/2023, defendendo que a transformação da verba atualmente destinada aos Cargos de Direção Superior (CDS) em verba de natureza indenizatória possui se a não incidência de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias e a exclusão dessas despesas do cômputo de pessoal para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o que, em tese, amplia a margem de flexibilidade orçamentária e evita o comprometimento dos limites legais.

2.8. Todavia, observa-se que a que a justificativa apresentada não foi acompanhada de elementos técnicos indispensáveis à adequada instrução processual, tais como a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a declaração orçamentária e as medidas de compensação previstas no art. 17 da LRF. Diante dessa lacuna, recomenda-se que, em fase processual subsequente, sejam elaborados os estudos técnicos e apresentados os documentos de suporte necessários, de modo a possibilitar análise proposta.

2.9. Cumpre salientar que a matéria envolve concessão de vantagem a servidores públicos e, por esse motivo, deve observar o fluxo de tramitação estabelecido, incluindo análise pela **Mesa de Negociação Permanente (MENP)**.

2.10. Outro ponto relevante é que em nenhum momento, nos autos, a Unidade Orçamentária solicitou a revogação da forma prevista em seu quadro de estrutura de CDS, para que se pudesse criar nova lei estabelecendo o pagamento em caráter indenizatório.

2.11. Ademais, considerando que a proposta prevista no inciso V alcançaria todos os policiais civis em atividade na **Polícia Civil** e na **Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec**, quando assumissem cargo ou função de confiança de caráter administrativo, de assessoramento, de coordenação, de direção, ou de chefia de unidade, de investigação, de cartório ou de plantão, **não faria sentido a manutenção do Anexo de cargos da Lei Complementar nº 965/2017**, já que o pagamento passaria a ocorrer independentemente da estrutura legal de cargos.

2.12. Registre-se, ainda, que a proposta invoca o art. 30, §8º, da **Lei Federal nº 14.735/2023** (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis), que dispõe sobre normas gerais de funcionamento das Polícias Civis. No entanto, a aplicação desse dispositivo demanda compatibilização normativa, orçamentária e financeira no âmbito estadual.

2.13. Empreendida a análise, passamos à conclusão.

3. CONCLUSÃO

3.1. Após analisado os dados apresentados, conclui-se:

3.2. A instituição da verba como indenizatória acarretaria aumento do impacto financeiro, tornando indispensável a análise prévia de sua adequação orçamentária e financeira, em estrita observância aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essa providência deve incluir a estimativa do impacto da medida nos exercícios subsequentes, a indicação da origem dos recursos para seu custeio, bem como a comprovação de que não haverá comprometimento das metas fiscais, conforme determinam os dispositivos legais mencionados.

3.3. Ademais, considerando que a proposta implicaria impacto orçamentário decorrente do acréscimo do Inciso V ao artigo 31 da LC nº76/1993, e que não foram atendidos os requisitos do artigo 16



e 17 Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a matéria poderá ser objeto de voto do Excelentíssimo Governador do Estado.

3.4. Deste modo, verifica-se imprescindível o encaminhamento dos autos para análise e manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, para análise jurídica da emenda.

3.5. Vale alertar que é dever do ordenador de despesa cumprir estritamente o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e inclusive observar os limites de gastos com pessoal estabelecidos nos artigos pertinentes da referida legislação, sendo que a transgressão desses dispositivos legais pode acarretar sérias consequências administrativas e jurídicas, tanto para o gestor público quanto para a entidade à qual está vinculado.

3.6. Por fim, a análise ora apresentada fora com base nas informações constantes nos autos até a presente data, sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

3.7. É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação superior.

Atenciosamente,

Porto Velho, data e hora do sistema.



MARIA FRANCISCA CARNEIRO ALCÂNTARA

Assessora GPG/SEPOG

DANIEL PIEDADE DE OLIVEIRA SOLER

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG

Mestrando em Políticas Públicas (UNIR/RO)



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Piedade de Oliveira Soler, Gerente**, em 29/08/2025, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Francisca Carneiro de Alcântara, Assessor(a)**, em 29/08/2025, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063792697** e o código CRC **1289AA10**.



RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gabinete - SEPOG-GAB

Ofício nº 8589/2025/SEPOG-GAB

À Senhora,

SANTICLÉIA DA COSTA PORTELA

Diretora Técnica Legislativa (DITEL/Casa Civil)

Nesta,

Assunto: Minuta Projeto de Lei que Cria na estrutura da Policia Civil do Estado de Rondônia o Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa - DHPP e o Departamento de Perícia Oficial - DPO

Referência: Ofício CASACIVIL - DITELGAB (0063716913)

Senhora Diretora,

Servimo-nos do presente para encaminhar o teor da Análise Técnica nº 318/2025/SEPOG-GPG (ID SEI nº 0063792697) e do Despacho (ID SEI nº 0063777510), relativas à **Minuta Projeto de Lei que Cria na estrutura da Policia Civil do Estado de Rondônia o Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa - DHPP e o Departamento de Perícia Oficial - DPO**, para ciência e deliberação necessárias.

Após análise da equipe técnica desta Secretaria, quanto aos aspectos orçamentários, conclui-se que a instituição da verba como indenizatória gera aumento de impacto financeiro, exigindo prévia análise de adequação orçamentária e financeira, conforme os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com estimativa de reflexos futuros, indicação da fonte de custeio e demonstração de compatibilidade com as metas fiscais.

Quanto à estrutura organizacional proposta na minuta, não há necessidade de análise técnica, uma vez que não se trata de criação de cargos, alteração estrutural ou modelagem organizacional, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 5/2023/SEPOG-GPM, alterada pela IN nº 1/2024.

Ressalta-se, por fim, que é responsabilidade do ordenador de despesa assegurar o cumprimento das medidas de controle estabelecidas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como daquelas previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, visando ao equilíbrio fiscal. Assim, qualquer autorização de despesa deve estar compatível com os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não exceder os limites da dotação orçamentária.

No mais, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

ESTEFANE FERREIRA ESTEVAM MARINHO

Diretora Executiva da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Delegação de Competência da Portaria nº 210 de 02 de maio de 2024 (0048328962)



Documento assinado eletronicamente por **Estefane Ferreira Estevam Marinho, Diretor(a) Executivo(a)**, em 29/08/2025, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063821500** e o código CRC **E3F97FE1**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0019.021283/2025-91

SEI nº 0063821500